

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 758652

- Procedência:** Câmara Municipal de Pirapora
- Exercício:** 2005
- Responsáveis:** Esmeraldo Pereira Santos, Presidente da Câmara à época, Edvaldo Muniz Mota, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luiz Maia Caires, Lindolfo Lopes, Ildemar Antônio Alves Cordeiro, Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, Jairo Guimarães Silva, João Batista de Oliveira Neto, Orlando Pereira de Lima
- Procuradores:** José Nilo de Castro - OAB/MG 14.656; Karina Magalhães Castro Vieira - OAB/MG 82.969; Tiago Soares Nolasco - OAB/MG 90.007; Bethânia Guimarães Costa e Silva - OAB/MG 89.885; Genildo Cardoso de Moura - OAB/MG 70.556; Ricardo Marcelo dos Reis - OAB/MG 113.293; José Waldivino dos Reis - CRC/MG 42.027, José Waldivino dos Reis - OAB/MG 111.727; Nelson José Alves - CRC/MG 57.926; Sérgio Bassi Gomes - CRC/MG 20.704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis - OAB/MG 97.482; Fernanda Maia - OAB/MG 106.605; Eduardo Abreu Torres - OAB/MG 108.422; Patrícia Sampaio Rodarte Cotta - OAB/MG 86.132
- MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA *EX OFFICIO* QUANTO AO AGENTE FALECIDO.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.

Primeira Câmara
31ª Sessão Ordinária – 17/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Pirapora, visando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, no exercício de 2005, que teve como marco inicial a Portaria DAM/DAE n. 217/2007, de designação da equipe de inspeção, datada de 11/10/2007 (fl. 02).

Os autos foram apreciados na Sessão da 1ª Câmara do dia 06/02/2018 que determinou, no mérito, em razão da constatação de dano ao erário, imprescritível na forma do § 5º do art. 37 da Constituição da República, a restituição aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente a título de verba indenizatória.

Em cumprimento à decisão da 1ª Câmara, foram enviados aos responsáveis os ofícios de intimação com a memória de cálculo relativa a restituição de valores, nos termos do acórdão às fls. 1471/1476, publicado no DOC de 02/03/2018.

No entanto, por meio do Expediente n. 127/2019, acostado à fl. 1579, a Coordenadoria de Débito e Multa noticiou o falecimento ocorrido em 08/09/2009 do Sr. Edvaldo Muniz Mota, portanto em data anterior a decisão da 1ª Câmara de 06/02/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos documentos de fl. 1489, verifica-se que o Sr. Edvaldo Muniz Mota, Vereador à época, faleceu em 29/08/2009, ou seja, antes da primeira decisão de mérito recorrível, prolatada em 06/02/2018, nos termos do acórdão às fls.1471/1476, publicado no DOC de 02/03/2018, restando evidente a nulidade da decisão proferida por este Tribunal de Contas, na parte que alcança esse vereador.

A Juíza da 2ª Vara da Comarca de Pirapora encaminhou a esta Corte em 08 /06/2018, cópia da certidão de óbito, e cópia do formal de partilha do Sr. Edvaldo Muniz Mota, em atendimento ao Ofício n. 7.850/2018 deste Tribunal.

No caso, embora tenha havido citação válida do responsável em 02/10/2008 (fl. 1273), a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida.

A imputação de débito, nos termos do Texto Constitucional, pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

“Art. 5º...

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (g.n)

Conforme já decidido por esta Câmara quando do julgamento do Processo Administrativo n. 683.843, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, “não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto constitucional na execução de eventual débito já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de herdeiros em processo de conhecimento.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (Primeira Câmara. Processo Administrativo n.º 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17. Destaquei)”

Entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento – exercício de 2005 - e a decisão de mérito recorrível – 06/02/2018), decorreram aproximados 13 (treze) anos, comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores dos *de cujus*, não citados, durante a fase de conhecimento do processo.

A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.
3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Vale ressaltar, que ao Sr. Edvaldo Muniz Mota, vereador à época, não foi possível recorrer da decisão porque já falecido, quanto aos herdeiros, apesar de ter sido lhes facultado o direito de apresentar recurso, não teriam como conhecer a matéria tratada, pois não eram os responsáveis pelos recebimentos a maior, fato que, associado ao espaço de tempo transcorrido – 2005/2018 (treze anos), o que dificulta sobremaneira a defesa que, certamente exigiria a reconstrução dos fatos e o acesso a documentos imprescindíveis à desconstituição da conduta irregular imputada aos agentes políticos à época.

Por essa razão, considero nula a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal proferida na sessão de 06/02/2018 na parte que determinou ao então Vereador Sr. Edvaldo Muniz Mota, já então

¹ TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo nº 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018.

falecido, que restituísse aos cofres municipais a importância referente à remuneração recebida em desobediência às disposições legais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesto-me, a luz do disposto no art., inciso XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 06/02/2018, na parte em que determinou ao Sr. Edvaldo Muniz Mota, já então falecido, que restituísse aos cofres do Município de Pirapora a importância referente à verba indenizatória recebida em desobediência às disposições legais, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão.

Dê-se prosseguimento ao feito com as cautelas de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar, *ex officio*, a nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 06/02/2018, na parte em que determinou ao Sr. Edvaldo Muniz Mota, já então falecido, que restituísse aos cofres do Município de Pirapora a importância referente à verba indenizatória recebida em desobediência às disposições legais, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão; **II)** dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em Exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em Exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**